



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara de Direito Privado**  
**(Antiga Terceira Câmara Cível)**

●Agravado de Instrumento nº. 0042695-56.2026.8.19.0000

**Agravantes:** JOSÉ CARLOS DOMINGO JUNIOR e OUTRO  
**Agravados:** CENTRO COMERCIAL BOULERVARD SHOPPING SÃO GONÇALO e OUTROS  
**Relator:** Des. *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*

## **ACÓRDÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PEDIDO NÃO APRECIADO NO SANEADOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. PREMISSA EQUIVOCADA. AUSÊNCIA DE RECURSO OPORTUNO. PRECLUSÃO. NOVO REQUERIMENTO APÓS A PRODUÇÃO DA PERÍCIA. CABIMENTO DO AGRAVO. LIMITAÇÕES DA PROVA TÉCNICA. VEÍCULO SOB A GUARDA DAS RÉS. IMPOSSIBILIDADE DE TESTE DOS SISTEMAS MECÂNICO E ELÉTRICO. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA.**

1. Ação indenizatória fundada em danos causados por alagamento de veículo, na qual o juízo de origem reconheceu a preclusão de pedido de inversão do ônus da prova renovado pelos autores após a realização e homologação da perícia.
2. Decisão atual que recusou novo pedido de redistribuição do ônus da prova, por reconhecer a preclusão da matéria. Cabimento do agravo de instrumento, na forma do artigo 1.015, XI, do Código de Processo Civil. Pronunciamento dotado de conteúdo decisório próprio.
3. A existência ou não de preclusão no processo de origem integra o mérito da insurgência quando a parte sustenta que a matéria não foi anteriormente decidida e invoca circunstância superveniente para justificar sua reapreciação. Preclusão que, uma vez reconhecida, conduz ao desprovemento do recurso, e não à sua inadmissão.
4. Pedido de inversão formulado na petição inicial e não apreciado no saneador. Embargos de declaração rejeitados sob a premissa equivocada de inexistência do requerimento, com expressa manutenção da distribuição ordinária dos encargos probatórios. Pronunciamento que produziu, na prática, o indeferimento da pretensão e não foi impugnado pelo recurso cabível.
5. Instrução que prosseguiu por vários anos, com ativa participação dos autores na produção da prova técnica. Renovação do pedido somente após a realização da perícia, a prestação de esclarecimentos e a homologação do laudo. Preclusão configurada.
6. As condições em que o veículo foi apresentado à perícia não constituem fato superveniente capaz de reabrir a oportunidade de impugnar a decisão anterior, embora devam ser consideradas na valoração da prova e na definição das consequências de sua insuficiência.
7. Alegação defensiva de que o automóvel foi integralmente reparado e se encontrava em perfeito estado de funcionamento que constitui fato positivo, cuja comprovação incumbe às rés, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil.





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara de Direito Privado**  
**(Antiga Terceira Câmara Cível)**

●Agravado de Instrumento nº. 0042695-56.2026.8.19.0000



8. Veículo mantido sob a guarda das rés e apresentado ao perito sem condições de acionamento do motor e de exame dos sistemas mecânico e elétrico. Maior aptidão das detentoras do bem para a produção da prova, na forma do artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil.

9. A falta de comprovação de que o veículo não funcionava não equivale à demonstração de que funcionava. Impossibilidade de a limitação da perícia beneficiar as partes que detinham o controle material do objeto examinado.

10. Reconhecimento da preclusão que não importa antecipar a valoração do laudo, considerar demonstrado o pleno funcionamento do automóvel ou transferir aos autores o risco probatório decorrente das condições em que o bem foi apresentado.

**DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em epígrafe, **ACORDAM** os Desembargadores da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da Certidão de Julgamento.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargador *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*  
Relator





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara de Direito Privado**  
**(Antiga Terceira Câmara Cível)**

●Agravado de Instrumento nº. 0042695-56.2026.8.19.0000

## **V O T O**

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos de ação indenizatória fundada nos danos sofridos por veículo atingido por alagamento ocorrido no estacionamento das rés, que deixou de apreciar novo pedido de inversão do ônus da prova, ao fundamento de que a matéria já havia sido objeto de decisão preclusa.

É a decisão recorrida:

*“A decisão do INDEX 1175 não se refere a inversão do ônus da prova, tão somente a homologação do laudo pericial.*

*Entretanto, os autores pretendem rediscutir o que já foi decidido nos autos por decisões preclusas.*

*O tema inversão do ônus da prova já foi objeto de embargos de declaração do INDEX 828, devidamente precluso.*

*Desta forma, nada mais a apreciar em matéria de inversão do ônus da prova, visto que já discutido nos autos.*

*Preclusa esta decisão, retornem conclusos para sentença.”*

Sustentam os agravantes a não ocorrência de preclusão do requerimento de inversão do ônus da prova, afirmando que, inobstante a sua formulação na petição inicial, a decisão saneadora deixou de apreciá-lo. Seguiram dizendo que, após a oposição de embargos de declaração para sanar a omissão quanto ao tema, foram rejeitados pelo juízo de origem sob o equivocado fundamento de que o requerimento não havia sido formulado.

Relatam que a instrução prosseguiu com a realização de perícia de engenharia mecânica, sem que o expert pudesse testar os sistemas mecânico e elétrico do automóvel, apresentado com a bateria descarregada, pneus vazios e sem bomba de combustível, circunstâncias que impediram o acionamento do motor.

Sustentam não ter ocorrido preclusão, porquanto a decisão anterior não teria apreciado efetivamente o pedido de inversão do ônus da prova. Alegam, ainda, a existência de fato superveniente, consistente na impossibilidade de verificação do funcionamento do veículo durante a diligência pericial.

Invocam a natureza consumerista da relação, a hipossuficiência técnica dos autores e a maior aptidão probatória das rés, que mantêm o automóvel sob sua guarda e sustentam que o bem foi reparado e se encontra em perfeito estado de funcionamento.



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara de Direito Privado**  
**(Antiga Terceira Câmara Cível)**

●Agravado de Instrumento nº. 0042695-56.2026.8.19.0000



As agravadas apresentaram suas contrarrazões nos índices 29, 78 e 88 pugnando pelo não conhecimento do recurso por ausência de cabimento em relação ao inconformismo com a conclusão do laudo pericial e preclusão em relação à inversão do ônus da prova; no mérito, pugnaram pelo desprovimento.

**É o relatório. Passo ao voto.**

As preliminares de inadmissibilidade arguidas nas contrarrazões dos índices 29 e 78 não prosperam. O presente agravo não foi interposto contra a decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos à decisão saneadora, tampouco contra o pronunciamento que homologou o laudo pericial.

Dirige-se à decisão atual que, diante de novo requerimento formulado pelos autores, recusou-se a examinar a pretendida redistribuição do ônus da prova, por entender que a controvérsia estava alcançada pela preclusão.

A circunstância de o pedido ter sido recusado por fundamento processual não altera o conteúdo decisório do pronunciamento. A decisão resolveu requerimento atual de modificação da distribuição dos encargos probatórios e impediu que a matéria fosse novamente examinada antes da prolação da sentença.

Encontra-se, portanto, inserida na hipótese prevista no artigo 1.015, XI, do Código de Processo Civil, que admite agravo de instrumento contra decisões relativas à redistribuição do ônus da prova.

A regra de cabimento não se limita aos pronunciamentos que, após exame dos requisitos materiais, deferem ou indeferem expressamente a distribuição dinâmica. Abrange também a decisão que, por fundamento processual, recusa-se a apreciar pedido dessa natureza, pois, em ambas as hipóteses, permanece inalterada a disciplina probatória que a parte pretende modificar.

Tampouco a preclusão reconhecida no processo de origem constitui impedimento ao conhecimento deste agravo. Deve-se distinguir a preclusão da própria faculdade recursal daquela que recai sobre a questão discutida na demanda.

Quando a parte perde a oportunidade de impugnar determinado pronunciamento, seja pelo decurso do prazo, seja pelo exercício anterior da mesma faculdade, a preclusão atua sobre o próprio recurso e conduz à sua inadmissão.

Diversa é a hipótese em que a existência ou não da preclusão constitui a própria questão devolvida ao Tribunal. Nesse caso, sua verificação integra o mérito da insurgência. É precisamente o que ocorre.





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara de Direito Privado**  
**(Antiga Terceira Câmara Cível)**

●Agravado de Instrumento nº. 0042695-56.2026.8.19.0000



Os agravantes sustentam que o pronunciamento anterior não teria efetivamente decidido o pedido de inversão do ônus da prova e que, de todo modo, as circunstâncias verificadas durante a perícia constituiriam fato superveniente apto a justificar nova apreciação da matéria.

A análise dessas alegações exige o exame do conteúdo e dos efeitos da decisão anterior, bem como da aptidão do alegado fato superveniente para afastar a estabilização da questão.

Trata-se de matéria relacionada ao acerto da decisão recorrida, e não à admissibilidade do recurso. Reconhecida a preclusão, a consequência será o desprovimento do agravo, não o seu não conhecimento.

Rejeitam-se, portanto, as preliminares de contrarrazões.

**Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.**

Cuida-se na origem de ação indenizatória em que os autores alegaram que seu veículo foi atingido por alagamento enquanto se encontrava no estacionamento do shopping réu, explorado pela segunda demandada, tornando-se inviável sua retirada do local. Alegaram os autores, ora agravantes, que, após a drenagem, o automóvel foi encaminhado pelas rés para avaliação e reparo, tendo o extravio das chaves exigido reboque forçado, do qual teriam resultado avarias adicionais. Afirmaram que três concessionárias da marca recusaram o conserto por considerarem configurada a perda total, mas o bem foi posteriormente encaminhado a outra oficina, que realizou apenas higienização e substituição de fluidos e filtros, sem intervenção na parte elétrica ou na lataria. Relataram que se recusaram a retirar o veículo porque ele permanecia avariado e o motor não dava partida, atribuindo às rés responsabilidade objetiva e solidária pela deficiência do serviço de guarda e pelas providências posteriores ao sinistro. Pugnaram, assim, pela indenização correspondente ao valor do automóvel, o ressarcimento das despesas de transporte e compensação por danos morais.

A controvérsia recursal exige distinguir a pretensão de inversão do ônus da prova, tal como renovada pelos agravantes, das consequências probatórias decorrentes das condições em que o veículo foi disponibilizado ao perito. Exige, também, a análise quanto à ocorrência ou não de fenômeno preclusivo na decisão de rejeição a embargos de declaração ofertados em face de decisão saneadora, conforme se detalhará a seguir.

Com efeito, o pedido de inversão do ônus da prova constou da petição inicial, mas não foi apreciado na decisão saneadora.





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara de Direito Privado**  
**(Antiga Terceira Câmara Cível)**

● **Agravo de Instrumento nº. 0042695-56.2026.8.19.0000**



Provocado mediante embargos de declaração, o juízo de origem rejeitou os aclaratórios sob a premissa, **efetivamente equivocada**, de que o requerimento não havia sido formulado. Consignou, ainda, que a distribuição do ônus probatório havia sido feita de acordo com o interesse das partes e com as regras do Código de Processo Civil, mantendo o saneador tal como lançado.

Houve, portanto, pronunciamento judicial sobre a questão.

Embora fundado em premissa incorreta quanto à inexistência do pedido, o ato produziu, na prática, o seu indeferimento, ao afastar a omissão apontada e manter a distribuição ordinária dos encargos probatórios.

A decisão era imediatamente recorrível, nos termos do artigo 1.015, XI, do Código de Processo Civil, já vigente quando foi proferida. Os autores, entretanto, não interpuseram o recurso cabível.

A instrução prosseguiu, desde então, sob o manto do fenômeno preclusivo acerca da incidência da inversão probatória ope iudice aos moldes do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Cabe registrar que a prova pericial foi produzida a requerimento da segunda ré e da seguradora, com adiantamento dos honorários pelas partes interessadas em sua realização. Durante as providências destinadas à diligência, os próprios autores chegaram a requerer a decretação da perda da prova, sob o fundamento de que as rés permaneciam inertes em informar onde se encontrava o veículo, postulando, em consequência, o julgamento antecipado da demanda.

A conduta demonstra que os autores tinham plena ciência do desenvolvimento da instrução e da distribuição dos encargos então vigente, tendo procurado extrair consequências processuais da alegada inércia das adversárias na produção da prova por elas requerida.

Não se identifica justificativa razoável para que o inconformismo com a negativa de inversão somente fosse renovado após a realização da perícia, a apresentação de esclarecimentos pelo expert e a homologação do laudo.

Opera-se, portanto, a preclusão quanto à pretensão de reabrir a discussão sobre a inversão requerida na petição inicial.

Sabe-se que a preclusão é instituto essencial para a racionalidade do sistema processual, tendo em vista que a finalidade do processo não se ultimarà jamais sem uma disciplina limitativa acerca das possibilidades de interferência no exercício da jurisdição.





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara de Direito Privado**  
**(Antiga Terceira Câmara Cível)**

●Agravado de Instrumento nº. 0042695-56.2026.8.19.0000



Sobre o tema, leciona Fredie Didier Jr:

*“O processo é uma marcha para frente, uma sucessão de atos jurídicos ordenados e destinados a alcançar um fim, que é a prestação da tutela jurisdicional. Trata-se de um método de solução de conflitos que se vale de um conjunto de normas que ordenam a participação e o papel dos sujeitos do processo. A esse conjunto de normas dá-se o nome de formalismo processual.*

*Para Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, o formalismo processual “diz respeito à totalidade formal do processo, compreendendo não só a forma ou as formalidades, mas especialmente a delimitação dos poderes, faculdades e deveres dos sujeitos processuais, coordenação de sua atividade, ordenação do procedimento e organização do processo, com vistas a que sejam atingidas suas finalidades primordiais” (...).*

(...)

*A preclusão é instituto fundamental para o bom desenvolvimento do processo, sendo uma das principais técnicas para a estruturação do procedimento e, pois, para a delimitação das normas que compõem o formalismo processual. A preclusão apresenta-se, então, como um limitador do exercício abusivo dos poderes processuais pelas partes, bem como impede que questões já decididas pelo órgão jurisdicional possam ser reexaminadas, evitando-se, com isso, o retrocesso e a insegurança jurídica.*

(...)

**Não há processo sem preclusão.**

*É possível que o formalismo processual minimize a preclusão para certas situações (como o faz em tema de prova e de exame de determinadas questões), sem, porém, eliminá-la.*

*Para o bom andamento do processo, ele não deve ser interrompido ou embaraçado (ou, ao menos, as interrupções e os embaraços devem ser reduzidos ao mínimo inevitável). Deve-se caminhar sempre avante, de forma ordenada e proba: não se admite o retorno para etapas processuais já ultrapassadas, nem se toleram comportamentos incoerentes e contraditórios.*

**Vedam-se, enfim, atuações extemporâneas, contraditórias (maliciosas) ou repetitivas.**

*Frise-se: a preclusão não serve somente à ordem, à segurança e à duração razoável do processo. Não se resume à condição de mera mola impulsora do processo. **A preclusão tem, igualmente, fundamentos ético-políticos, na medida em que busca preservar a boa-fé e a lealdade no itinerário processual. A preclusão é técnica, pois, a serviço do direito***





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara de Direito Privado**  
**(Antiga Terceira Câmara Cível)**

●Agravado de Instrumento nº. 0042695-56.2026.8.19.0000



*fundamental à segurança jurídica, do direito à efetividade (como impulsionadora do processo) e da proteção à boa-fé. É importante essa observação: como técnica, a preclusão deve ser pensada e aplicada em função dos valores a que busca proteger.*

**Todo o percurso processual se orienta pela diretriz da preclusão. É ela (preclusão) que permite que o processo se desenrole progressivamente de forma ordenada, segura, coerente, rumo ao seu destino final.**<sup>1</sup>

A circunstância de o pronunciamento anterior (a decisão de rejeição de embargos de declaração em face da decisão saneadora) estar fundado em premissa equivocada não impede sua estabilização, quando a parte, devidamente intimada, deixa de impugná-lo pelo recurso adequado. Tampouco essa conclusão é afastada pela alegação de fato superveniente.

As condições em que o veículo foi apresentado à perícia podem repercutir na valoração da prova e na definição das consequências de sua insuficiência. Não reabrem, contudo, a oportunidade de impugnar decisão proferida anos antes, sobretudo quando a parte acompanhou ativamente a instrução e formulou requerimentos relacionados à produção da prova sem renovar oportunamente a pretensão de redistribuição do encargo.

A inversão do ônus da prova constitui regra de instrução e deve ser definida em momento que permita à parte onerada conhecer previamente o encargo e produzir os elementos necessários para dele se desincumbir. Não se admite sua utilização retrospectiva como instrumento destinado a modificar, após conhecido, o resultado da prova já produzida.

O reconhecimento da preclusão, entretanto, não significa atribuir aos autores o risco decorrente da impossibilidade de comprovação da plena funcionalidade do automóvel.

As agravadas sustentam que o veículo foi adequadamente reparado e se encontrava em condições de utilização.

Não se trata apenas de negar os fatos constitutivos alegados pelos autores. A afirmação de que os reparos foram eficazes e de que o veículo voltou a funcionar constitui fato positivo integrante da tese defensiva, cuja demonstração compete a quem o afirma, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

<sup>1</sup> DIDIER JR., Fredie *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento* – 21 ed., - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2019, pp. 494 e ss.





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara de Direito Privado**  
**(Antiga Terceira Câmara Cível)**

● **Agravo de Instrumento nº. 0042695-56.2026.8.19.0000**

A distribuição dinâmica do ônus da prova, prevista no § 1º do mesmo dispositivo, reforça essa conclusão ao permitir que o encargo recaia sobre a parte que, diante das peculiaridades da causa, disponha de maior facilidade para produzir a prova correspondente.

O automóvel permaneceu sob a guarda das rés, que detinham o controle material do objeto da perícia e melhores condições para providenciar sua apresentação em estado que permitisse a realização dos testes necessários.

Não se cuida, nesse ponto, de acolher retroativamente o pedido genérico de inversão formulado pelos autores.

Trata-se de reconhecer que a demonstração do fato positivo especificamente afirmado pelas rés já lhes incumbia pela distribuição ordinária do artigo 373, II, do Código de Processo Civil, além de serem elas as partes dotadas de maior aptidão concreta para a produção da prova.

A oportunidade probatória foi efetivamente concedida. A perícia foi requerida pelas próprias rés, que participaram de seu custeio, e incidiu sobre veículo mantido sob sua esfera de disponibilidade.

O bem, entretanto, foi apresentado com a bateria descarregada e sem condições que permitissem o acionamento do motor e a realização dos testes dos sistemas mecânico e elétrico.

O perito registrou expressamente:

*“Não foi possível realizar teste do sistema elétrico do veículo e do sistema mecânico do mesmo, uma vez que, devido ao longo tempo de imobilização, a bateria do veículo estava descarregada, impedindo o acionamento do motor do veículo. Pela mesma razão, não foi possível verificar as condições mecânicas do motor do veículo.”*

Ao responder aos quesitos dos autores, ressaltou igualmente que a parte elétrica e o funcionamento do motor não puderam ser verificados em razão das condições em que o automóvel foi apresentado à perícia.

Não se pode converter essa limitação objetiva da prova em conclusão favorável às próprias partes que detinham a guarda do bem e possuíam melhores condições de apresentá-lo de forma apta ao exame.



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara de Direito Privado**  
**(Antiga Terceira Câmara Cível)**

●Agravado de Instrumento nº. 0042695-56.2026.8.19.0000

A ausência de comprovação de que o veículo não funcionava não equivale à demonstração de que ele funcionava. A negação da falta de prova de um fato negativo não se transforma em prova do fato positivo contrário.

Em outros termos, a circunstância de não ter sido possível comprovar o mau funcionamento dos sistemas elétrico e mecânico não autoriza concluir que tais sistemas se encontravam em perfeito estado.

Se a disponibilização do veículo não permitiu ao expert verificar a eficácia dos reparos e o funcionamento dos sistemas examinados, a insuficiência probatória daí decorrente não pode favorecer as partes que mantinham o bem sob sua esfera de disponibilidade e sustentavam o fato positivo cuja comprovação foi inviabilizada.

Não se está, com isso, adentrando o mérito da demanda, reconhecendo a perda total do veículo ou afastando as demais conclusões técnicas do laudo.

A extensão dos danos, a eficácia dos reparos e as consequências jurídicas da impossibilidade de realização dos testes deverão ser apreciadas pelo juízo de origem por ocasião da sentença, mediante exame conjunto da prova pericial, de suas ressalvas e dos demais elementos constantes dos autos.

**Cumpra apenas deixar claro que o reconhecimento da preclusão da pretensão de inversão não importa considerar demonstrado o pleno funcionamento do automóvel, nem permite transferir aos autores o risco probatório decorrente da forma como o bem foi apresentado à perícia.**

Em suma, os agravantes perderam a oportunidade de impugnar a decisão que manteve a distribuição ordinária do ônus da prova. **Essa preclusão, contudo, não confere às agravadas uma prova positiva da plena funcionalidade do veículo que o próprio laudo declara não ter sido possível produzir.**

À conta destes fundamentos, **voto no sentido de negar provimento ao recurso.**

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

**Desembargador CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA**  
**Relator**